



ACÓRDÃO N°.: \_\_\_\_\_ PUBLICADO EM: \_\_\_\_\_  
RECURSO ADMINISTRATIVO N°.: 0011855-19.2017.814.0000.  
RECORRENTE: MANOEL CLÁUDIO LOBO DE MENEZES.  
ADVOGADO: SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES – OAB/PA N°.: 12.985.  
RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.  
RELATORA: DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE SERVIDOR, EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1) ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA TANTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO DA PRESCRIÇÃO DO PLEITO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA. PEDIDO REVISIONAL QUE NÃO SE SUJEITA A PRAZO ESPECÍFICO E QUE FOI INTERPOSTO NO QUINQUÊNIO LEGAL, MAS QUE, TODAVIA, NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTO NO ART. 65, DA LEI N° 9.784/99, UMA VEZ QUE NENHUM FATO NOVO FOI TRAZIDO À ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DESTA EGRÉGIA CORTE.

2) ALEGAÇÃO DE QUE A DISPENSA DO SERVIDOR FERIU OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEGURANÇA JURÍDICA, POIS O MESMO NÃO SÓ FAZ JUS À ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19, DO ADCT, DA CF/88, JÁ QUE LABOROU NO BANCO DO ESTADO DO PARÁ EM PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COMO TAMBÉM JÁ ESTÁ NO QUADRO DE SERVIDORES DESTA TRIBUNAL DESDE O ANO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA. DISPENSA DO SERVIDOR TEMPORÁRIO DETERMINADA POR DECISÃO DO CNJ, POSTERIORMENTE RATIFICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR QUE ALÉM DE NÃO SATISFAZER O REQUISITO TEMPORAL, QUAL SEJA, O DE TER PRESTADO SERVIÇO PÚBLICO POR PELO MENOS 05 (CINCO) ANOS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988, CONFORME PREVÊ O ART. 19, DO ADCT, PARA SER AGRACIADO COM A ESTABILIDADE, ESSE TEMPO DE SERVIÇO NÃO OCORREU FORMA CONTÍNUA, UMA VEZ QUE LABOROU NO BANCO DO ESTADO DO PARÁ ENTRE OS ANOS DE 1985 A 1989 E SOMENTE INICIOU SUAS ATIVIDADES JUNTO A ESTA CORTE NO ANO DE 1994; OU SEJA, MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS APÓS TER SIDO DESLIGADO DO QUADRO FUNCIONAL DO ALUDIDO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. A INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, IN CASU, ALÉM DE NÃO PODER SER CONSIDERADA BREVE, MACULOU O PREVISTO NO ART. 19 DO ADCT, DA CF/88. ADEMAIS, AINDA QUE O RECORRENTE TIVESSE PREENCHIDO O MENCIONADO REQUISITO TEMPORAL, O QUE NÃO OCORREU, JÁ QUE O TEMPO LABORADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO TOTALIZOU SOMENTE 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES, O STF FIRMOU ENTENDIMENTO, EM DIVERSAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE SER IMPOSSÍVEL O COMPUTO DO TEMPO LABORADO ANTES DE 1988 EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, COMO É O CASO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ, OU EMPRESAS PÚBLICAS, PARA A CARACTERIZAÇÃO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19, DO ADCT, DA CF/88.



4) SERVIDOR QUE SEQUER PODE SER ENQUADRADO NA CATEGORIA DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS NÃO ESTÁVEIS, QUE SÃO AQUELES QUE FORAM CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE ENTRE OS ANOS DE 1983 E 1988, POIS SOMENTE INICIOU SUAS ATIVIDADES NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, NO ANO DE 1994.

5) NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA, POIS INEXISTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO PARA AQUELES QUE, SOB A ÉGIDE DA ATUAL CONSTITUIÇÃO, COMO É O CASO O RECORRENTE, SÃO CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE. PRECEDENTES DO STJ.

6) TAMBÉM NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS, POIS, COMO CEDIÇO, OS ATOS NULOS, TAIS COMO A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO SEM QUE O MESMO TENHA PRESTADO CONCURSO PÚBLICO, E FORA DAS PREMISSAS CONSTITUCIONAIS, NÃO PODEM SER CONVALIDADOS PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

Visto, relatado e discutido este RECURSO ADMINISTRATIVO interposto contra decisão proferida pela PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, tendo como recorrente o Sr. MANOEL CLÁUDIO LOBO DE MENEZES.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Conselho da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora.

Belém/Pa, 28 de março de 2018.

---

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0011855-19.2017.814.0000.

RECORRENTE: MANOEL CLÁUDIO LOBO DE MENEZES.

ADVOGADO: SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES – OAB/PA Nº.: 12.985.

RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA.

RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por MANOEL CLAUDINO LOBO DE MENEZES, com fulcro no art. 28, inciso VII, alínea b, do Regimento Interno do TJE/PA, em face da decisão proferida pela Presidência desta Corte de Justiça (fls. 64-v), que rejeitou seu pedido de reintegração à função de Escrevente junto a central de mandados do 2º Grau, sob o argumento de que sua pretensão foi fulminada pela preclusão consumativa administrativa.

Narra o recorrente que o Conselho Nacional de Justiça, a quando do julgamento do Pedido de Providências nº.: 0005826-22.2009.2.00.0000, considerou nulos os atos



da Presidência desta Corte que efetivou os servidores que foram contratados precariamente, determinando em consequência, o desligamento de todos os admitidos sem prestar concurso público, razão pela qual, foi designada uma comissão com a finalidade de identificar os servidores que encontravam-se nessa situação.

Findos os trabalhos da referida comissão, foi constatado que o recorrente ingressou no quadro de servidores do TJE/Pa sem prestar concurso público, tendo sido dispensado da função que ocupava através da Portaria n°. 0345/2012-GP, datada de 01/02/2012, após 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) dias dedicados ao serviço público.

Argumenta que na data de 25/01/2017, ingressou com pedido de revisão do referido ato de dispensa, suscitando em sua fundamentação, que o seu desligamento afronta o princípio constitucional da dignidade humana e da segurança jurídica, além de possuir a estabilidade no serviço público, em conformidade com que preceitua o art. 19 do ADCT.

Ao apreciar o pedido de revisão, a Presidência do TJE/PA não conheceu do pleito formulado pelo recorrente ao fundamento de que sua pretensão estaria fulminada pela preclusão consumativa, além de constatar que o tempo de serviço do ex-servidor junto ao Banco do Estado do Pará não pode ser contabilizado para fins de estabilização na função, pois não ocorreu de forma ininterrupta ao seu ingresso no quadro de servidores deste Tribunal.

Irresignado, o recorrente propôs o presente recurso administrativo, alegando, preliminarmente, a inocorrência da preclusão do pedido de revisão administrativa, uma vez que o pleito não está sujeito a prazo, nos termos do art. 65 da Lei n°. 9.784/1999, ressaltando, ainda, que estão presentes todos os requisitos necessários à apreciação do pedido revisional, além de não haver na esfera administrativa o instituto da coisa julgada. Ressalta o recorrente, que seu direito de pleitear a ação revisional ainda não está prescrito, uma vez que foi dispensado da função de escrevente junto à Central de Mandados do 2º Grau, pela Portaria n°. 0345/2012-GP em 01/02/2012, tendo ingressado com seu pedido de revisão em 25/01/2017, antes, portanto, do quinquênio prescricional descrito no art. 1º do Decreto n°. 20.910/1932.

No mérito, assevera o recorrente que o ato de sua dispensa constitui ofensa aos princípios da dignidade humana e da segurança jurídica, ressaltando que um dos mecanismos de defesa do ordenamento jurídico é a decadência do direito da administração pública anular seus atos, que ocorre em 05 (cinco) anos, nos termos do caput do art. 54 da Lei n°. 9.784/99.

Sustenta ainda, ser detentor da estabilidade descrita no art. 19 do ADCT, visto que, muito antes de exercer suas funções no TJE/Pa e da promulgação da Carta Magna em 05/10/1988, já era servidor público, tendo exercido suas atividades junto ao Banco do Estado do Pará, onde ingressou em 17/07/1985 e foi dispensado em 20/02/1989, totalizando o período de 03 (três) anos e 03 (três) meses de serviço público.

Aduz que muito embora o art. 19, do ADCT da CF/88, exija o exercício de pelo menos 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício de cargo ou função pelo servidor, não seria razoável desconhecer que tem direito a estabilidade, não se aplicando a ele a decisão do CNJ que anulou a deste Tribunal quanto a efetivação de servidores contratados precariamente.

Registra que esta Corte de Justiça já enfrentou situação semelhante, pois não dispensou servidores que, embora não contassem com o quinquênio de serviço



exigido pelo art. 19, do ADCT da CF/88, tiveram seu vínculo funcional mantido, a exemplo do caso do servidor Nelson Elias de Lima Bittencourt, que atualmente ocupa o cargo de oficial de justiça.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento deste recurso, a fim de afastar, inicialmente, o óbice da preclusão consumativa que impediu o conhecimento do seu pedido revisional, e que o Conselho da Magistratura julgue procedente a revisão, com a sua consequente reintegração ao cargo de escrevente, com efeitos ex nunc.

Juntou documentos de fls. 15/65.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fl. 66).

É o relatório.

VOTO.

Considerando que as preliminares suscitadas pelo recorrente constituem o próprio mérito da demanda, passo a analisar as razões recursais na ordem em que foram expostas.

#### - DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA ADMINISTRATIVA E DA PRESCRIÇÃO.

Argui o recorrente, que o pedido de revisão administrativa, por ele proposto, não se sujeita a prazo definido, segundo o caput do art. 65 da Lei nº. 9.784/1999, razão pela qual, não há preclusão consumativa, na hipótese.

Informa ainda, que todos os requisitos do pedido de revisão estão presentes, quais sejam: a existência de decisão administrativa que prejudicou o seu direito e a ocorrência de fatos novos suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Acerca da preclusão administrativa, Mello (2007, p. 1006) leciona que o instituto é a perda de uma oportunidade processual (logo, ocorrida depois de instaurada a relação processual), pelo decurso do tempo previsto para o seu exercício, acarretando a superação daquele estágio no processo (judicial ou administrativo).

In casu, razão assiste ao recorrente. Como cediço, o pedido de revisão de ato administrativo está previsto no art. 65 da Lei nº. 9.784/1999, cuja redação não define prazo para sua propositura, informando outrossim, que pode ser intentado a qualquer tempo, senão vejamos:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Trata-se, portanto, de um procedimento que deflagra um novo processo administrativo, visando o desfazimento de ato administrativo anterior, que, in casu, foi a dispensa do cargo público que o recorrente ocupava, a partir de uma nova decisão administrativa sobre a matéria, decisão essa que deve ser embasada em fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção.

Acerca do tema, (FIGUEIREDO, 2003, p. 257-258) esclarece que:



Com efeito, se o recurso apresenta-se como instrumento de rediscussão de decisão integrante de um dado do processo administrativo, representando, portanto, um instrumento interno do processo à mão do administrado, a revisão é forma de reapreciação de processo em si, sobre o qual incidem fatos novos que possam interferir a decisão administrativa terminativa, ou ainda, sujeita a circunstâncias relevantes que possam interferir na sanção aplicada.

Assim sendo, não há que se falar na ocorrência da preclusão consumativa no caso concreto, posto que o pedido revisional intentado pelo ora recorrente não está sujeito a prazo para sua apreciação, de modo que deveria ter sido conhecido e apreciado pela Douta Presidência.

Quanto a alegação de inoccorrência de prescrição no caso em apreço, constata-se que a referida preliminar sequer foi aventada pela Autoridade Administrativa nos autos, contudo, apenas a fim de sanar qualquer debate quando a questão, insta esclarecer que, de fato, a prescrição não se configurou, uma vez que o recorrente foi dispensado da função de escrevente em 01/02/2012, e ingressou com seu pedido revisional em 25/01/2017, isto é, antes do quinquênio descrito no art. 1 do Decreto Lei n.º: 20.910/1932.

#### - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE REVISÃO.

Na hipótese dos autos constata-se que embora o recorrente tenha se valido do meio processual pertinente à sua demanda, o qual foi interposto em momento oportuno, o mesmo não preenche todos os requisitos previstos no art. 65, da Lei nº 9.874/99, senão vejamos:

In casu, embora não tenha ocorrido a preclusão consumativa, mostra-se impossível o conhecimento do pleito revisional administrativo em face da ausência de um dos seus pressupostos essenciais, quais sejam: 1- uma decisão sancionatória prejudicial ao interesse do recorrente e; 2 - a existência de fato novo ou circunstancia relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Nesse sentido, em que pese haver decisão desfavorável ao recorrente, não há nos autos qualquer fato ou circunstância nova capaz de ensejar a revisão de tal decisão, que determinou sua dispensa do serviço público, uma vez que todas as circunstancias ora trazidas para análise já estavam configuradas não só a quando da mencionada decisão guerreada, como também à época da instrução do Processo Administrativo que culminou no mencionado decisum.

Certo é, que o tempo de serviço laborado no Banco do Estado do Pará no período de 17/07/1985 a 20/02/1989, não só já era de conhecimento do Recorrente à época do Processo Administrativo Disciplinar que resultou em sua dispensa do serviço público, como também tratava-se de fato concretizado/consumado, não podendo ser agora utilizado como fundamento base para seu pedido revisional, com fim de garantir para si a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

Sobre os fatos novos, CARVALHO FILHO (2001, p. 304), é categórico ao afirmar que: Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido a posteriori. (...) Do exposto, não é difícil notar que, se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo original, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na



apreciação global do processo, ... não se pode considerar o evento como fato novo. O pedido revisional, por isso, deve ser indeferido.

De outra banda, é importante ressaltar que os fundamentos do pedido recursal devem ser suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada afim de reforma-la, hipótese que também não se vislumbra in casu.

Isto porque, conforme consta nos autos, o desligamento do recorrente do quadro de funcionário do TJE/PA teve início com o julgamento, pelo Conselho Nacional de Justiça, dos Pedido de Providências n.º.: 0006377-02.2009.2.00.0000, 0007772-29.2009.2.00.0000, 0005826-22.2009.2.00.0000 e 0001336-20.2010.2.00.0000, ocasião em que foi determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que efetuasse a dispensa dos servidores admitidos sem concurso público após o advento da Constituição Federal de 1988.

Em decorrência dessa determinação, a Administração Superior desta Corte de Justiça resolveu constituir uma comissão com a finalidade de identificar os servidores que se encontravam em tal situação, culminando com a instauração de procedimentos individualizados para cada servidor, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, tendo sido, então, proferida a decisão de fls. 59/62, nos autos do procedimento n.º.: 2012.3.000728-4, determinando a dispensa do Sr. Manuel Claudio Lobo de Menezes, ora Recorrente, decisão essa que foi publicada no Diário Oficial de Justiça n.º.: 4961/2012, de 02/02/2012.

Destarte, observa-se que a dispensa do servidor decorreu de procedimento administrativo devidamente fundamentado, em obediência aos ditames constitucionais, considerando a vedação do acesso a cargos ou empregos públicos sem a aprovação prévia em concurso público, descrita no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Importante ressaltar que, ainda que o pedido revisional preenchesse os requisitos ao norte elencados, o que repita-se, não é o caso, o mesmo não poderia ser provido por esta corte, pois o tempo de serviço do recorrente junto ao Banco do Estado do Pará, no interstício de 17/07/1985 a 20/02/1989, não se enquadra à regra de estabilidade descrita no art. 19 do ADCT, uma vez que não alcançou o quinquênio trabalhado em período anterior a promulgação da Carta Constitucional, necessário a concessão da estabilidade.

Ademais, tal período, além de ser inferior ao necessário legal, sequer se deu de forma continuada à sua nomeação junto a esta Egrégia Corte de Justiça, fato esse ocorrido apenas em 19/01/1994, nos termos da Portaria n.º.: DF/18/A-94 (fl. 25-v), ou seja, após a Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, verbis:



EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 1º e 2º da Lei nº 6.697 do Estado do Rio Grande do Norte. Permanência no cargo de servidores contratados por prazo determinado e sem a realização de certame público. Vício de iniciativa. Violação do princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). Ação julgada procedente. 1. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.697 do Estado do Rio Grande do Norte asseguraram a permanência dos servidores da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte admitidos em caráter temporário entre o período de 8 de janeiro de 1987 a 17 de junho de 1993 sem a prévia aprovação em concurso público, tornando ainda sem efeitos os atos de direção da universidade que, de qualquer forma, importassem em exclusão desses servidores do quadro de pessoal. 2. A proposição legislativa decorreu de iniciativa parlamentar, tendo sido usurpada a prerrogativa conferida constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo quanto às matérias afetas ao regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas c, da CF/88). Precedentes. 3. Ofensa, ainda, ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88), haja vista a estabilização de servidores contratados apenas temporariamente. O art. 19 do ADCT concedeu estabilidade excepcional somente aos servidores que, ao tempo da promulgação do texto, estavam em exercício há mais de cinco anos. Precedentes. 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação do serviço público de ensino superior na Universidade Regional do Rio Grande do Norte (URRN). Ademais, de forma semelhante ao que realizado por esta Corte na ADI nº 4.876/MG, ficam ressalvados dos efeitos desta decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria. 5. Ação direta julgada procedente. (ADI 1241, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

Ressalta-se, por oportuno, que o precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, que permitiu a ocorrência de pequenas interrupções no serviço público antes da Constituição Federal de 1988, para efeito de contabilização dos 05 (cinco) anos de serviço necessários à concessão de estabilidade ao servidor, citado pelo recorrente em suas razões recursais, não se aplica ao presente caso.

A supramencionada decisão, proferida no Recurso Extraordinário nº 361.020-1/MG, citada pelo Recorrente, foi específica para a situação constatada no Estado de Minas Gerais, onde, antes da Constituição Federal de 1988, diversos professores foram contratados temporariamente pela Administração Pública para prestarem serviço somente durante o período letivo.

Da leitura do inteiro teor do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido julgado, constata-se que a situação dos professores mineiros era sui generis, uma vez que eram contratados temporariamente para prestarem seus serviços somente no período de efetivo funcionamento das escolas públicas, de modo que os contratos sempre findavam antes do começo das férias escolares e eram renovados quando as aulas retornavam, ou seja, após as férias.

Afim de solucionar essa situação específica, que, ressalta-se, já vinha ocorrendo



em Minas Gerais desde antes do ano de 1983, foi que o STF entendeu que, as breves interrupções na prestação de serviço, por parte dos professores contratados temporariamente não descaracterizavam o direito dos mesmos de serem agraciados com a estabilidade prevista no art. 19, da ADCT, pois ficou entendido pelos eminentes Ministros que a interrupção não só ocorria por imposição da própria Administração, como também que o modelo adotado de contratação era fraudulento, uma vez que tais servidores, por terem seus contratos de trabalho encerrados antes do período de férias, não recebiam os benefícios que tinham direito e sequer se socorriam na justiça do trabalho para tanto, pois tinham medo de nunca mais serem contratados pelo Estado.

Assim, o mencionado precedente não pode ser aplicado ao caso ora analisado por três motivos, quais sejam: 1º motivo- a decisão proferida serviu para solucionar uma situação gravíssima e sui generis; 2º motivo- no caso de Minas Gerais, os professores já vinham prestando serviço ao Estado desde antes do ano de 1983, de modo que o período de efetivo serviço que prestaram, somados e desconsideradas as breves interrupções conforme entenderam os eminentes Ministros, foi maior do que os 05 (cinco) anos necessários à concessão da estabilidade prevista no art. 19, da ADCT, enquanto que o Recorrente somente trabalhou, até a data da publicação da Constituição Federal, o equivalente a 03 (três) anos e 03 (três) meses, ou seja, período inferior ao previsto no citado artigo da ADCT; e 3º motivo- ainda no caso de Minas Gerais, as interrupções não só se davam por imposição da própria Administração, como também eram breves (somente 01 – um – mês), enquanto que no caso do ora Recorrente, a interrupção não pode ser tida como breve, já que foi desligado do quadro de funcionários do Banco do Estado do Pará em 20 de fevereiro de 1989 (fls. 44) e somente retornou ao serviço público, dessa vez neste Egrégio Tribunal de Justiça, em 19 de janeiro de 1994, nos termos da Portaria nº DF/18/A-94 (fls. 25-v), ou seja, 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses após o seu desligamento do aludido estabelecimento bancário.

Não bastasse isso, é imperioso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a impossibilidade de extensão a empregados de Sociedade de Economia Mista, como no caso do Banco do Estado do Pará, ou de Empresas Públicas, da estabilidade excepcional descrita no referido art. 19 do ADCT, senão vejamos:

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Estabilidade Excepcional para Servidores Públicos Civis Não Concursados. Impossibilidade de Extensão a Empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Precedentes. 1. A Constituição Federal de 1988 exige que a investidura em cargos ou empregos públicos dependa de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF/88). 2. O constituinte originário inseriu norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores públicos civis não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, que contassem com pelo menos cinco anos ininterruptos de serviço público (art.





19 do ADCT), não estando incluídos na estabilidade os empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas. 3. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção prevista no art. 19 do ADCT a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse sentido: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 2.689, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie; ADI 100, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie; ADI 125, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entre outros. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.(ADI 1301, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016)

Vê-se, portanto, que o Recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão da estabilidade prevista no art. 19, da ADCT, uma vez que não prestou serviço público por pelo menos 05 (cinco) anos continuados até a data da publicação da CF/88, como também o tempo que laborou no Banco do Estado do Pará não se presta para tanto, por força de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, e ainda, a interrupção entre o seu trabalho no Banpará (20/02/1989) e a sua contratação temporária por este Egrégio Tribunal (19/01/1994), diferente da situação que ocorreu no estado de Minas Gerais, que era, acima de tudo, fraudulenta, não pode ser considerada breve, já que perfaz um período de 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses, sendo que sua contratação por esta Corte somente ocorreu em momento posterior à CF/88, no ano de 1994, o que inclusive impede que o mesmo seja enquadrado no quadro de servidores estatutários não estáveis, que são aqueles servidores que o Tribunal contratou temporariamente entre os anos de 1983 e 1988 e que permaneceram no serviço público em face a ocorrência da decadência do direito da Administração de rever seus atos.

Sobre essa figura do servidor estatutário não estável, criada pela doutrina e pela jurisprudência, o Tribunal de Contas do Estado do Pará, a quando do julgamento do processo nº 2010/52780-7, que originou o Acórdão nº 48.405, concedeu a uma Auditora do Tribunal de Contas dos Municípios, a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, pelo Regime de Previdência Específico e não pelo Regime de Previdência Geral.

No caso analisado pelo TCE/PA, a servidora foi nomeada, antes da promulgação da Constituição Federal/88, para o cargo de auditora do Tribunal de Contas dos Municípios, por meio de Decreto Governamental, com fundamento na Lei nº 5.292/1985, a qual foi declarada inconstitucional pelo STF a quando do julgamento da Representação nº 1359-6/PA, porém a mencionada Auditora permaneceu no cargo, pois não houve ato governamental anulando o seu mencionado decreto de nomeação, vindo, após mais de 31 (trinta e um anos) de serviço, pleitear a sua aposentadoria voluntária por tempo de serviço. Segundo o entendimento do TCE, embora a supracitada servidora não estivesse amparada pelo art. 19, da ADCT, pois não completou os cinco anos anteriores à CF/88, para ser beneficiada com a estabilidade, a mesma estava protegida por outras regras que se efetivaram no tempo, como por exemplo a segurança jurídica, regras essas que acabaram fazendo com que ela permanecesse no quadro de servidores do órgão, já que o necessário ato do Poder Executivo determinando a sua dispensa nunca foi editado.

Tal situação novamente difere da ora analisada, pois o Recorrente, como dito exaustivamente acima, ingressou no quadro deste Egrégio Tribunal como



contratado temporário, após a promulgação da CF/88, no ano de 1994, não existindo, em sua situação, direito líquido e certo à estabilidade, ou seja, inexistente direito adquirido a permanecer como servidor da Corte.

Sobre esse tema (contratação temporária após a CF/88), o Colendo STJ, assim já se posicionou, verbis:

**STJ: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES PENITENCIÁRIOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS.**

1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispendo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

3. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário.

4. A dispensa dos agentes penitenciários contratados temporariamente prescinde de processo administrativo. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 41.684/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014).

**STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORAS CONTRATADAS EM REGIME TEMPORÁRIO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, A DESPEITO DA SUCESSIVA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DESTA CORTE.**

1. Em recurso ordinário semelhante ao dos presentes autos, também oriundo do Estado do Pará, subscrito, inclusive, pelo mesmo advogado, a Segunda Turma decidiu que inexistente direito líquido e certo à estabilidade no serviço público para aqueles que – sob a égide da atual Constituição, sem aprovação prévia em concurso público – são contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (RMS 30.651/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.8.2010).

2. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.025/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).

Por fim, apenas para sedimentar a questão, não há que se falar no caso em tela



em decadência do direito da administração pública de anular os atos administrativos, conforme disposto no art. 54 da Lei nº.: 9.784/99, uma vez que os atos nulos praticados não podem ser convalidados, especialmente quando afrontam valores constitucionais, a exemplo do princípio da moralidade e da legalidade, não sendo possível convalidar a nomeação do servidor recorrente sem a realização de concurso público, senão vejamos o seguinte precedente do STJ:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA APÓS A CF/88. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos precedentes desta Corte Superior, não é possível estender a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT aos servidores contratados sem concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

2. O princípio da segurança jurídica e a suscitada decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade, como é o caso dos servidores que mantêm contrato temporário com Poder Público fora das permissivas contidas no art. 37, IX, da CF.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 50.000/PA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016).

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput), vedando-se a prática intolerável do Poder Público conceder privilégios a alguns, ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes: ADI 3978, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009; ADI 363, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 03.05.1996. 2. O litisconsórcio ulterior, sob a modalidade de assistência qualificada, após o deferimento da medida liminar, fere os princípios do Juiz Natural e da livre distribuição, insculpidos nos incisos XXXVII, LII do art. 5º da Constituição da República. Precedentes do Plenário: MS 24.569 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.082005; MS 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.11.2003. 3. A delegação registral ou notarial, para legitimar-se constitucionalmente, pressupõe a indispensável aprovação em concurso público de provas e títulos, por tratar-se de regra constitucional que decorre do texto fundado no impositivo art. 236, § 3º, da Constituição da República, o qual, indubitavelmente,



constitui-se norma de eficácia plena, independente, portanto, da edição de qualquer lei para sua aplicação. Precedentes: RE 229.884 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 05.08.2005; ADI 417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05.5.1998; ADI 126, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 05.6.1992. 4. In casu, a4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13043103. Supremo Tribunal Federal ARE 985614 A GR / PE MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput), vedando-se a prática intolerável do Poder Público conceder privilégios a alguns, ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes: ADI 3978, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009; ADI 363, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 03.05.1996. 2. O litisconsórcio ulterior, sob a modalidade de assistência qualificada, após o deferimento da medida liminar, fere os princípios do Juiz Natural e da livre distribuição, insculpidos nos incisos XXXVII, LII do art. 5º da Constituição da República. Precedentes do Plenário: MS 24.569 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.08.2005; MS 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.11.2003. 3. A delegação registral ou notarial, para legitimar-se constitucionalmente, pressupõe a indispensável aprovação em concurso público de provas e títulos, por tratar-se de regra constitucional que decorre do texto fundado no impositivo art. 236, § 3º, da Constituição da República, o qual, indubitavelmente, constitui-se norma de eficácia plena, independente, portanto, da edição de qualquer lei para sua aplicação. Precedentes: RE 229.884 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 05.08.2005; ADI 417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05.5.1998; ADI 126, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 05.6.1992. 4. In casu, a4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13043103. Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 15 Voto - MIN. DIAS TOFFOLI ARE 985614 A GR / PE situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito. 5. A inconstitucionalidade prima facie evidente impede que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência. Precedentes: MS 28.371 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 27.02.2013; MS 28.273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 21.02.2013; MS 28.279, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 29.04.2011. 6. Consectariamente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não



ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos. 7. A redução da eficácia normativa do texto constitucional, ínsita na aplicação do diploma legal, e a consequente superação do vício pelo decurso do prazo decadencial, permitindo, por via reflexa, o ingresso na atividade notarial e registral sem a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, traduz-se na perpetuação de ato manifestamente inconstitucional, mercê de sinalizar a possibilidade juridicamente impensável de normas infraconstitucionais normatizarem mandamentos constitucionais autônomos, autoaplicáveis. 8. O desrespeito à imposição constitucional da necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso da carreira notarial, além de gerar os claros efeitos advindos da consequente nulidade do ato (CRFB/88, art. 37, II e §2º, c/c art. 236, §3º), fere frontalmente a Constituição da República de 1988, restando a efetivação na titularidade dos cartórios por outros meios um ato desprezível sob os ângulos constitucional e moral. 9. Ordem denegada (MS nº 26.860/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/9/14).

Em conclusão, não se vislumbra, no pedido de revisão de ato administrativo intentado pelo recorrente, a existência dos requisitos necessários à sua devida apreciação, não havendo fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada, nos termos do disposto no art. 65 da Lei nº. 9.784/1999.

**DISPOSITIVO:**

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/Pa, 28 de março de 2018.

---

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora